

02

03

04 05

06 07

80

09

10 11

12

13

14

15

16 17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34 35

36

37

38

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

	1		
Protocolo CME nº	14/12		
Interessado	Centro Educacional Lessing (DRE Ipiranga)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização		
	de funcionamento		
Relatora	Conselheira Regina Célia Lico Suzuki		
Parecer CME no	CEB	Aprovado em	Publicado em
298/13		21/02/13	

I. RELATÓRIO

1. Histórico

Em 10/02/11, as representantes legais do Centro Educacional Lessing Ltda.-ME protocolaram na Diretoria Regional de Educação Ipiranga o pedido de autorização de funcionamento do Centro Educacional Lessing, localizado na Rua Lessing nº 684, Vila Ema, São Paulo, com o curso de educação infantil para crianças de 2 a 5 anos de idade.

Em 28/03/11, a Comissão de Supervisores, designada pela Portaria DRE Ipiranga nº 33, de 10/02/11, emite Relatório, apontando que não foram atendidas todas as exigências do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09:

- a) quanto à documentação:
- Contrato social datado de 04/10/07, sem a atualização necessária;
- Declaração de capacidade máxima de atendimento: documento sem validade, pois não está assinado pelos representantes legais da unidade educacional:
- ausência do Auto de Licença de Funcionamento (consulta ao Sistema Municipal de Processos SIMPROC- demonstrou que foi indeferido);
 - ausência de Atestado de Antecedentes Criminais da Justiça Federal;
- quadro de recursos humanos desatualizado, com nomes de docente e de Auxiliar Administrativo que não trabalham mais na unidade educacional;
 - b) quanto ao prédio, mobiliários, equipamentos e materiais: falta de:
 - brinquedos e livros em número suficiente e variado;
 - área de recreação coberta;
 - sabonete líquido e toalha de papel para todos os sanitários;
 - colchonetes para repouso das crianças em período integral;
- segurança nas escadas de acesso às salas de atividades e à área de recreação descoberta, por apresentarem degraus muito estreitos e altos;
 - sanitário infantil no piso térreo;
 - tanque de areia na área recreativa;
 - área verde permeável.

Além dos itens apontados, a Comissão de Supervisores tece observação quanto à disposição das carteiras individuais das salas do Jardim I e II, que não favorece a interação das crianças, a estante de livros de difícil acesso para as crianças, a falta de lubrificação do brinquedo gira-gira, o escorregador sem protetor para absorção de impactos, o piso da área de recreação inadequado para crianças de 2 a 5 anos, pois toda a área é pavimentada, sem material que absorva o impacto em caso de queda, a geladeira com gavetas em mau estado de conservação e com alimentos descobertos e frutas cortadas e não embaladas;

c) quanto ao Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar: não adequados

às novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 05/09 e Parecer CNE/CEB nº 20/09 e ao artigo 13 da Deliberação CME nº 04/09): não está previsto o atendimento a crianças portadoras de deficiência, não há itens referentes a:

- concepção de criança, de desenvolvimento infantil e aprendizagem;
- características da população a ser atendida, espaço físico, instalações e equipamentos;
 - parâmetros de organização dos grupos e relação professor/criança;
 - relação atualizada de recursos humanos;
 - avaliação institucional;
 - articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

A Comissão aponta, ainda, que o regime de funcionamento descrito nos documentos está em desacordo com o horário informado no ato da vistoria e a organização das turmas não inclui o mini maternal; o Plano para o Jardim II não está adequado à educação infantil; o Regimento Escolar prevê uma organização administrativa e técnico-pedagógica que não corresponde ao observado na vistoria.

Diante do exposto, a Comissão de Supervisores propõe o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Centro Educacional Lessing, sendo o indeferimento publicado no Diário Oficial de 05/04/11.

Em 20/04/11, a representante legal da unidade educacional protocola na DRE lpiranga o recurso contra o despacho denegatório, argumentando, em síntese, que:

- a) O Contrato Social não foi mesmo alterado a partir de 05/10/07:
- b) a Declaração de capacidade máxima de atendimento não está assinada, pois foi enviada por e-mail e não recebeu orientação para que fosse assinado;
- c) foram providenciadas as exigências relativas ao prédio, mobiliários, equipamentos e materiais e ao Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar;
- d) várias vezes protocolou pedido de Auto de Licença de Funcionamento, todos indeferidos, por irregularidade na planta do prédio, tendo sido contatado o proprietário do imóvel, que tomou as medidas cabíveis:
- e) devido ao pequeno número de alunos matriculados, a diretora assumiu também a função de coordenadora e de secretária;
- f) para o atendimento das exigências da Comissão de Supervisores, houve gastos elevados, mas mesmo assim não foram medidos esforços para seu cumprimento:
- g) sabendo da morosidade para se conseguir o Auto de Licença de Funcionamento, apresentou laudo técnico firmado por profissional com registro no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade, segurança e higiene do prédio.

Em 25/04/11, o Diretor Regional de Educação do Ipiranga encaminha o protocolo à Comissão de Supervisores, que se manifesta, em 29/06/11, reforçando os itens já mencionados quanto à documentação (Contrato Social não atualizado, Declaração de capacidade máxima de atendimento sem assinatura, alegando desconhecimento, ausência de Atestado de Antecedentes Criminais, enviado pelo correio, indicando uma data futura (26/11/11), Auto de Licença de Funcionamento indeferido, estando o Auto de regularização em análise por órgãos da Prefeitura). Acrescenta que não foi juntado ao recurso um novo quadro de recursos humanos e a mantenedora informa que a diretora acumula funções também de Coordenadora e de Secretária. O Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar estão alterados, mas ainda apresentam itens inadequados ou pouco desenvolvidos, por exemplo, quando trata da avaliação institucional sem descrever como será o processo, os instrumentos e participantes dessa avaliação; o item Organização do Cotidiano não permite

analisar a prática pedagógica, uma vez que se limita à descrição de horários de entrada, recreação, lanche, almoço, higiene e descanso; há problemas formais no Regimento, além de descrever competências do Secretário, sem haver um funcionário específico para tal função; no item referente a Serviços Auxiliares, não constam a cozinheira e os auxiliares de limpeza que são mencionados no Projeto Pedagógico; no item referente a sanções e recursos, constam penalidades da lei que poderão ser aplicadas pelo Diretor em caso de inobservância de deveres, o que contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto ao prédio, equipamentos e materiais, a Comissão de Supervisores entende que, apesar de a mantenedora alegar estar envidando todos os esforços possíveis, não há como se manifestar favoravelmente, já que o Auto de Licença de Funcionamento foi indeferido. Esclarece, ainda, que, em 28/03/11, a Comissão não se manifestou pela concessão de prazo para adequações no prédio por entender que a unidade educacional não atende às duas condições essenciais para o funcionamento, nos termos da Indicação CME nº 14/10.

O parecer conclusivo da Comissão de Supervisores é no sentido de que os motivos que ensejaram o indeferimento não foram superados, uma vez que não houve atendimento pleno ao artigo 7º, incisos VIII, XVI e XVII.

Encaminhado o Protocolo à SME, em 29/06/11, pelo Diretor Regional de Educação do Ipiranga, a AT/SME manifesta-se, em 16/03/12, chamando atenção para o fato de que, enquanto não for definida a concessão de regularização do imóvel, nos termos do Decreto nº 45.324, de 24/09/04, que regulamenta a Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre a regularização de edificações, as edificações em regularização não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou Alvará de Funcionamento. Menciona, ainda, que não consta do protocolado o laudo técnico firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA. Por fim, considera que, apesar do direcionamento do recurso ter ocorrido de forma incorreta, a Comissão de Supervisores entendeu pertinente a emissão do Relatório Circunstanciado, instruído de acordo com a Indicação CME nº 14/10, evidenciando os aspectos físicos, pedagógicos e administrativos, manifestando-se pelo indeferimento.

Em 21/03/12, a Chefe da ATP/SME encaminha o expediente a este Conselho, onde foi protocolado em 09/04/12.

Em 11/06/12, após análise do protocolo pela CME/AT e Conselheiros da CEB, foi solicitado baixar o protocolo em diligência junto à DRE IP, tendo em vista que um dos fatores que ensejaram o indeferimento do funcionamento da Escola pela Comissão de Supervisores foi a não apresentação do Auto de Licença de Funcionamento da mesma. Consulta realizada no SIMPROC pela AT do CME, em maio de 2012 indica que a escola foi notificada a providenciar documentos no mês de abril de 2012 e desta vez solicita-se apenas o recolhimento do INSS do imóvel, o que evidenciava a possibilidade de superação dos aspectos que prejudicaram a emissão do Auto de Licença de Funcionamento.

Nesta data, o CME, por meio do ofício 111/12, solicita à Comissão de Supervisores Escolares da DRE IP que verifique se:

- 1- foi aprovado o auto de regularização do prédio;
- 2- a mantenedora atualizou o Contrato Social, assinou a declaração de capacidade máxima de atendimento, providenciou o Atestado de Antecedentes Criminais;
- 3- o quadro de recursos humanos contempla Diretor e professores habilitados (não podendo o Diretor acumular a função de Coordenador

147 | Pedagógico e ou professor);

- 4- a Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico estão em condições de serem aprovados e homologados atendendo à orientação da Comissão para ajustes/ correções;
 - 5- a mantenedora melhorou a organização do cotidiano.

Em 06/11/2012 foi enviado ao Presidente do CME pela DRE IP o memorando 24/12 contendo a seguinte manifestação da Comissão de Supervisores Escolares:

"Propõe, SMJ, seja autorizado em caráter provisório com validade de até dois anos o funcionamento da Escola de Educação Infantil Centro Educacional Lessing nos termos do artigo 10° da deliberação CME 04/09"

Além da manifestação favorável a autorização de funcionamento a Comissão anexou relatório dando respostas às questões formuladas pelo Conselho e juntou vias do Regimento Escolar e Projeto Pedagógico revistos.

- 1- A unidade apresentou protocolo do Auto de Licença Condicionado, acompanhado de Laudo Técnico do Engenheiro comprovando as condições de segurança do prédio e possui o auto de regularização deferido no DOM em 18/07/12 p.143;
- 2- O contrato social não tem necessidade de atualização visto que permanecem os mesmos sócios com a mesma divisão de cotas. A responsável legal providenciou os atestados de antecedentes criminais. A representante legal apresentou o quadro da capacidade máxima;
- 3- A unidade conta com professores habilitados e a diretora possui habilitação para o cargo e não acumula com outra função na unidade;
- 4- O Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico encontram-se em condições de serem aprovados e homologados;
- 5- Verificamos que a mantenedora melhorou a organização do cotidiano em sua unidade educacional.

2- Apreciação

Trata-se de recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Centro Educacional Lessing, localizado na Rua Lessing nº 684, Vila Ema, São Paulo, pela Diretoria Regional de Educação Ipiranga, que publicou o indeferimento no Diário Oficial da Cidade, em 05/04/11.

O recurso, protocolado na DRE Ipiranga em 20/04/11, ocorreu, portanto, dentro do prazo de 15 dias, estabelecido na Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso contra o indeferimento de pedido de autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil.

O Centro Educacional Lessing empenhou-se em sanar todos os aspectos que ensejaram o indeferimento da autorização de funcionamento no mês de abril de 2012. Conseguiu, nos prazos definidos pela DRE IP, regularizar os documentos e atender às orientações para o ajuste do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar, indicados pela Comissão de Supervisores Escolares, que considerou que os mesmos "encontram-se em condições de serem aprovados e homologados".

A leitura do Regimento Escolar, realizada no processo de análise do Protocolo, revela que ainda há necessidade de ajustes formais, por exemplo, após o artigo 9º a numeração dos artigos não deve ser grafada de forma ordinal; de ajustes conceituais nos artigos que se referem à Avaliação Institucional e nos artigos referentes aos Direitos e Deveres dos participantes do Processo Educativo, (exemplo: no Título IV, o "caput" do artigo não é compatível com o processo de construção da autonomia moral da criança, persistindo a indicação de sanções expiatórias para as crianças como advertência oral e por escrito

202

203

204

205

206

207208

209

210

211

212

213

etc.). Além disso, nos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo estão relacionados às sanções para o corpo docente e não do discente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando as manifestações das autoridades preopinantes, em especial da Comissão de Supervisores da DRE Ipiranga:

1-toma-se conhecimento do recurso interposto e, embasado no Relatório da Comissão de Supervisores da DRE Ipiranga, autoriza-se o funcionamento, nos termos do artigo 10 da Deliberação CME nº 04/09, em caráter provisório, por dois anos, a contar da publicação deste Parecer, do Centro Educacional Lessing, localizado na Rua Lessing nº 684, Vila Ema, São Paulo, Município de São Paulo – região da Diretoria Regional de Educação Ipiranga;

- 2- a DRE Ipiranga deverá proceder à orientação para os ajustes do Regimento Escolar e publicar a aprovação do mesmo.
- 3- O Centro Educacional Lessing deverá manter-se sob o acompanhamento da Supervisão Escolar da DRE Ipiranga.

São Paulo. 22 de novembro de 2012.

Cons^a Regina Célia Lico Suzuki Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e o Conselheiro Suplente Marcos Mendonca, que substituiu sua Titular.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes Almeida, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 31 de janeiro de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino Presidente da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 21 de fevereiro de 2013.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses Presidente do CME